



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 8, DE 2016

(da Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar e analisar dados atinentes à violência contra a mulher.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:

I – a integração dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a produção ágil e transparente de informações sobre a situação de violência contra a mulher no País;

III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º São objetivos da Pnainfo:

I – subsidiar a elaboração e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;

II – produzir informações amplas sobre o tipo de violência praticada, o perfil das mulheres agredidas, o local das ocorrências, as características do agressor, entre outros dados relacionados ao combate à violência contra a mulher;

III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;

IV – integrar e subsidiar a elaboração e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

V – atender ao disposto no inciso II do art. 8º e do art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o Poder Público instituirá, em meio eletrônico, e na forma do regulamento, o Cadastro Nacional de Informações sobre a violência contra a mulher.

Parágrafo único. O cadastro mencionado no *caput* conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – local, data, hora do ato de agressão, meio utilizado, detalhamento da agressão e tipo de delito;

II – características da agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e relação com o agressor;

III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e relação com a agredida;

IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentenças proferidas;

IX – medidas de reeducação e ressocialização do agressor;

X – atendimentos prestados à agredida pelos órgãos de saúde, de assistência social, delegacias e organizações da sociedade civil.

Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por um comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 6º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa realizou no dia 22 de outubro de 2015 audiência pública para discutir a implantação do Sistema Nacional de Informações atinente à violência contra a mulher.

Na ocasião, o promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência

Doméstica e Familiar de Teresina, Piauí, apresentou o programa que desenvolveu, por sua própria iniciativa, para monitorar e criar indicadores a respeito das ocorrências no estado.

Com o nome oficial de Sistema de Banco de Dados Leoneida Ferreira, o programa ficou conhecido como *iPenha*. Lá, estão reunidas informações cruciais para o bom desempenho dos Poderes Públicos no enfrentamento à violência contra a mulher.

O desenho do programa demonstra que a simplicidade é seu principal recurso. Valendo-se do compartilhamento de informações já existentes, o *iPenha* reúne dados sobre as ocorrências de violência, sendo capaz de detalhar as características principais das agredidas e dos agressores; relatar os tipos de violência mais cometidos e em quais localidades; além de informar a respeito de inquéritos e processos em trâmite no Judiciário.

Inspirado por essa exitosa experiência, apresentamos o presente projeto que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher, pois não vemos razão para não aplicar, em nível nacional, a prática adotada pelo promotor piauiense.

Lembramos que a sistematização de dados e criação de indicadores é uma das principais orientações da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres realizada em Pequim, em 1995. Na ocasião, o conjunto de representantes ali reunidas ressaltou que a ausência de dados estatísticos adequados sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas.

No mesmo sentido, na assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a *assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias*.

Sabemos que a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) estabeleceu a obrigação de inclusão, nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, das estatísticas sobre a

violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

A existência de um banco de dados unificado que reflita as situações de violência enfrentadas pelas mulheres no Brasil é crucial para a avaliação crítica das políticas públicas de combate à violência de gênero, atestando-lhes ou não a efetividade em garantir o direito à vida e à incolumidade física das mulheres.

Por isso, no bojo das disposições contidas nesses importantes documentos, e amparados pelo êxito da experiência piauiense, propomos a adoção de uma política nacional, sustentada em princípios que propugnam pela integração dos órgãos responsáveis pela política de enfrentamento à violência, pelo engajamento dos três poderes da República no monitoramento da questão e, ainda, pelo estímulo à participação da sociedade no combate à violência contra a mulher.

Diante do exposto, pedimos o apoio de todas e todos à aprovação dessa medida.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2015.

Senadora REGINA SOUSA, RELATORA

Senador PAULO PAIM, PRESIDENTE

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
RELACIONADAS ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/185441.pdf>



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 127ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 16 de dezembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
 Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)